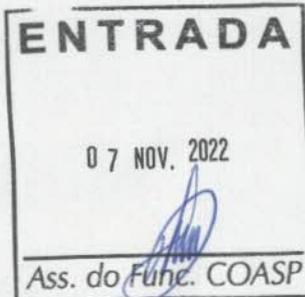
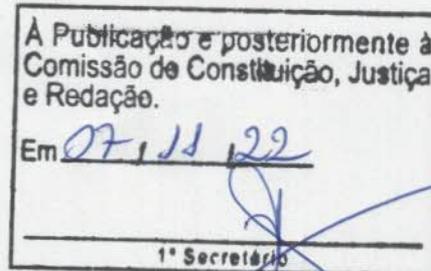




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DEPUTADO ESTADUAL
EDUARDO
SIQUEIRA CAMPOS



PROJETO DE LEI Nº **758** de novembro de 2022.

Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a queima e soltura de fogos de artifício de **estampido** e de qualquer artefato pirotécnico de **efeito sonoro ruidoso** no Estado do Tocantins.

§ 1º - A proibição do *caput* deste artigo se estende a todo o Estado do Tocantins, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º - O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado do Tocantins, não podendo ser aqui armazenado, ainda que temporariamente.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data da infração, se cometida por pessoa natural; e 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data da infração, se cometida por pessoa jurídica.

§ 1º - Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O infrator poderá ser identificado por meio de boletim de ocorrência policial ou autuação realizada por órgão fiscalizador da administração pública.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DEPUTADO ESTADUAL
EDUARDO
SIQUEIRA CAMPOS



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Tocantins.

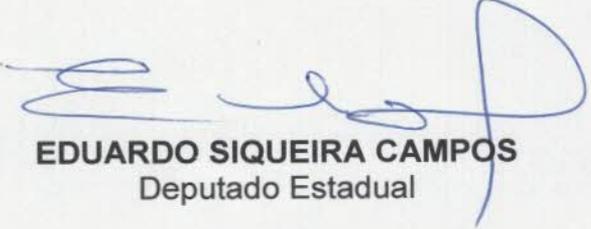
A presente propositura nasceu da sensibilidade da querida Célia Bretas Tahan, jornalista, escritora e neta de Cora Coralina, que alertou sobre o grande transtorno que os fogos com os estouros e estampidos causam em idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, bebês, crianças e animais. Por sua contribuição, propõe-se denominar a presente lei como *Lei Célia Tahan*.

Ainda sobre o sofrimento que inflige, especificamente em animais, o barulho causa grande estresse físico e psicológico, pois muitos, principalmente cães, gatos e aves possuem o aparelho auditivo extremamente sensível, de modo que ficam estressados e chegam a se mutilar ou a se acidentar na ânsia de fugir dos ruídos. Nos últimos anos ocorreram inúmeros casos de animais que fugiram de seus lares, se feriram gravemente por pavor do barulho e até morreram em razão dos fogos de artifício de estampido. Muitas pessoas preferem passar datas festivas e eventos de grande comemoração pública em casa, para minimizar o estresse de seus animais.

Assim, esta iniciativa não objetiva proibir os fogos de efeito visual, que proporcionam luzes e cores sem produzir estampidos. A intenção é acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Iniciativa similar do Estado de São Paulo, e em que buscamos embasamento, é a Lei nº 17.389/2021, de autoria dos emitentes parlamentares a Deputada Maria Lúcia Amary e Deputado Bruno Ganem.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura ora apresentada se faz imprescindível.


EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 04



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P4b4be4f99df8eae8d7a0808de4e837d9K7407**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

Data de Envio:
07/11/2022 11:01:07

Descrição: **Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

